~~PORTARIA Nº 158, DE 17 DE OUTUBRO DE 1989~~

~~(*) O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, no uso de suas atribuições, e~~

~~Considerando as disposições dos arts. 2º e 3º da Portaria MME nº 1.760, de 16 de dezembro de 1986;~~

~~Considerando a necessidade de regulamentar e uniformizar o fornecimento de energia elétrica para iluminação pública e de aprimorar as normas e padrões a ele aplicados;~~

~~Considerando a necessidade da estruturação de tarifas de forma a estimular a conservação de energia nessa classe, cujo consumo tem participação efetiva no horário de máxima demanda do sistema elétrico nacional;~~

~~Considerando as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e~~

~~Considerando que a Constituição Federal, no Capítulo IV, art. 30, inciso V, define ser da competência do Município a organização e a prestação do serviço de iluminação pública,~~

~~RESOLVE:~~

~~Art. 1º Ficam estabelecidos, na forma que se segue, as condições gerais a serem observadas no fornecimento de energia elétrica destinado a iluminação pública.~~

~~DA CONCEITUAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA~~

~~Art. 2º Iluminação Pública é o serviço que tem por escopo prover de luz ou claridade artificial, no período noturno ou nos escurecimentos diurnos ocasionais, os logradouros públicos.~~

~~DA CLASSIFICAÇÃO E PADRONIZAÇÃO~~

~~Art. 3º Classificar-se-á como Iluminação Pública o fornecimento de energia elétrica para iluminação de ruas, praças, avenidas, jardins, vias, estradas e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público, devendo ser consideradas as seguintes categorias:~~

~~a) Iluminação Pública Padronizada;~~

~~Iluminação Pública cujas instalações observem as normas e padrões do concessionário e que estejam em consonância com os níveis de iluminância e padrões definidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.~~

~~b) Iluminação Pública Especial~~

~~Iluminação Pública cujas instalações não estejam compatíveis com os padrões do concessionário e/ou que excedam os níveis de iluminância definidos nas normas citadas na alínea "a" deste artigo.~~

~~DO PONTO DE ENTREGA~~

~~Art. 4º O ponto de entrega da energia elétrica no atendimento dos serviços de Iluminação Pública, será alternativamente:~~

~~a) a conexão da rede de distribuição do concessionário com as instalações elétricas de Iluminação Pública, quando estas pertencerem a Prefeitura Municipal, ou~~

~~b) o bulbo da lâmpada, quando as instalações destinadas à Iluminação Pública pertencerem ao concessionário.~~

~~Parágrafo único. Quando se tratar de iluminação pública especial, o ponto de entrega será obrigatoriamente na conexão da rede do concessionário com as instalações elétricas da iluminação pública.~~

~~DO INVESTIMENTO~~

~~Art. 5º Os concessionários participarão, até o ponto de entrega, dos investimentos feitos para atender o serviço de iluminação pública, nos limites por eles calculados, de acordo com critérios definidos pelo DNAEE.~~
~~Parágrafo único. A participação financeira do concessionário fica restrita a iluminação pública padronizada, definida nos termos da alínea "a" do art. 3º.~~

~~DOS CRITÉRIOS PARA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO PARA FINS DE FATURAMENTO~~

~~Art. 6º O consumo mensal, para fins de faturamento, será calculado com observância do disposto no art. 59 e seu Parágrafo único, da Portaria DNAEE nº 222, de 22 de dezembro de 1987.~~

~~DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO~~

~~Art. 7º A responsabilidade dos serviços de operação e manutenção das instalações de iluminação pública será da Prefeitura Municipal, quando o ponto de entrega se situar na conexão da rede de distribuição do concessionário com as instalações elétricas de iluminação pública.~~
~~§ 1º O concessionário poderá efetuar os serviços de que trata o "caput" deste artigo, mediante a celebração de contrato específico para tal fim, ficando, todavia, a Prefeitura Municipal, responsável pelas despesas dele decorrentes.~~
~~§ 2º Quando o ponto de entrega se situar no bulbo da lâmpada, a responsabilidade pelos serviços de manutenção, inclusive seus custos, é do concessionário.~~

~~DOS CONTRATOS~~

~~Art. 8º Os contratos a serem firmados pelos concessionários com as Prefeituras Municipais terão a finalidade de ajustar a prestação de serviços de iluminação pública, compreendendo o fornecimento de energia, a implantação, ampliação, operação e manutenção das instalações.~~

~~Parágrafo único. O contrato, respeitada a particularidade de cada modalidade, deverá conter, além das cláusulas essenciais aos contratos administrativos, outras que digam respeito a:~~
~~a) autorização legislativa;~~
~~b) propriedade das instalações;~~
~~c) ponto de entrega;~~
~~d) forma e condições para prestação de serviços;~~
~~e) tarifas e tributos aplicáveis;~~
~~f) faturamento.~~

~~DAS TARIFAS~~

~~Art. 9º As tarifas aplicáveis aos fornecimentos de energia elétrica para iluminação pública serão estruturadas de acordo com a localização do ponto de entrega e nível de iluminância, a saber:~~
~~I - tarifa B4: aplicável quando o ponto de entrega for a conexão do sistema de distribuição do concessionário com as instalações de iluminação pública;~~
~~II - tarifa B4b: aplicável quando o ponto de entrega for o bulbo da lâmpada;~~
~~III - tarifa B4c: aplicável a fornecimentos realizados a instalações de iluminação pública especial que excedam aos níveis de iluminância, assim definida na alínea "b" do art. 3º~~

~~Parágrafo único. A tarifa B4c aplicar-se-á aos fornecimentos realizados a sistema de iluminação pública instalados a partir da vigência desta Portaria.~~

~~Art. 10. As omissões, dúvidas e casos não previstos nesta Portaria serão resolvidos e decididos pelo DNAEE.~~

~~Art. 11. O concessionário deverá informar e orientar a Prefeitura Municipal quanto aos critérios, procedimentos e estrutura de tarifas regulamentadas nesta Portaria.~~

~~Art. 12. Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.~~

~~GETULIO LAMARTINE DE PAULA FONSECA~~

~~Publicado no D.O de 18.10.1989, seção 1, p. 18.743~~

(Revogada pela RES ANEEL 456 de 29.11.2000)